



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 17/2021/CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2021.

À SMI,

Assunto: Recurso em processo de reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP 925/2019
Processo CVM nº 19957.007816/2020-45

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de recurso interposto por A.C.M. (“Reclamante”) no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP contra decisão da BSM Supervisão de Mercados pela improcedência do pedido de ressarcimento face à XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A. (“Reclamada”).

I. Histórico

I.i. Reclamação

2. Em sua reclamação inicial à BSM (fl. 03, doc. 1133464) o Reclamante afirmou que seria cliente da Reclamada, tendo iniciado seu relacionamento através da *Conceitual Investimentos AAI Ltda. EPP*, sociedade de agentes autônomos vinculada à XP à época dos fatos.

3. O Reclamante afirmou que, em linha com oportunidade de investimento apresentada por preposto da Reclamada, adquiriu um produto de “altíssima complexidade”, composto de forma a combinar vários produtos estruturados, denominado *Iron Condor*. Alegou que a oferta do produto foi realizada sem que lhe fossem explicados os riscos envolvidos na operação. Complementou que não possuía conhecimentos sobre o mercado financeiro ou qualquer de seus instrumentos estruturados e, mesmo pela sua formação profissional, jamais se justificaria a oferta de um produto complexo como o *Iron Condor*.

4. O Reclamante ainda afirmou que o preposto da Reclamada teria

dito que a operação não ofereceria riscos, porque ele, como agente responsável, estaria acompanhando o mercado, sendo que prejuízos ocorreriam apenas se o operador não estivesse atento.

5. De acordo com o Reclamante, (i) o primeiro investimento no produto *Iron Condor* fora realizado em 29.03.2017, no valor de R\$ 152.684,12 e (ii) o segundo investimento, no mesmo produto, fora realizado em 07.07.2017, no valor de R\$ 99.741,85.

6. O Reclamante acrescentou que somente veio a conhecer o verdadeiro risco do produto *Iron Condor* quando solicitou a liquidação do investimento e foi informado sobre o valor que teria que suportar como perda. Complementou que ainda lhe foi oferecida a possibilidade de realizar a “rolagem” da operação, para que fosse acompanhada a melhor data de vencimento, com o objetivo de minimizar as perdas com o produto.

7. Ao realizar a liquidação final do produto, em 14.02.2018, o Reclamante verificou ter tido um prejuízo de R\$ 110.744,78. Acrescentou que suas perdas podem ter sido maiores do que o valor indicado, pois a complexidade da operação realizada dificultaria o cálculo preciso.

8. Por fim, o Reclamante ainda mencionou uma possível irregularidade no vínculo do agente autônomo de investimentos com a Reclamada.

9. Face ao exposto, o Reclamante requereu o ressarcimento de R\$ 110.744,78, sem prejuízo da identificação pela BSM de perdas maiores que porventura pudessem ter ocorrido.

I.ii. Defesa da Reclamada

10. Em sua resposta (fls. 100-113, doc. 1133464) a Reclamada afirmou que o Reclamante, tal como qualquer investidor cadastrado nela, diante dos riscos inerentes a uma operação de alto risco, optou voluntariamente por realizar uma determinada operação no mercado de ações, e, agora, sob a alegação de que houve falha da Corretora, pretende reaver prejuízos gerados por sua própria manifestação de vontade.

11. A Reclamada afirmou que o pedido do Reclamante não poderia prosperar devido aos argumentos a seguir descritos:

- i. preliminarmente, alegou que a reclamação era intempestiva, pois havia sido interposta em 06.08.2019, sendo que, naquela data, só poderiam ser reclamadas operações realizadas a partir de 06.02.2018, conforme prazo previsto no art. 2º do Regulamento do MRP (dezoito meses). Alegou que o referido prazo deveria levar em conta, conforme descrito no mesmo art. 2º, a “*data da ocorrência da ação ou omissão que tenha dado origem ao prejuízo*”, e não a data do efetivo prejuízo;
- ii. além disso, as operações só teriam sido executadas uma vez que a Reclamada estivesse expressamente autorizada para tanto - e que o Reclamante teria concordado com a realização da operação estruturada *Iron Condor* conforme e-mails anexos e conversas de *Whatsapp* entre o Reclamante e o AAI;
- iii. nesse sentido, citando como provas os documentos anexados ao processo (doc. 1133466), o AAI teria orientado o Reclamante sobre

toda e qualquer dúvida que poderia existir no que se refere à operação estruturada e que o Reclamante acompanhava o andamento das operações realizadas em seu nome e incentivava a execução de novas operações estruturadas, após a obtenção de lucro;

- iv. o Reclamante teria também respondido ao questionário de *suitability* que o classificou como investidor agressivo à época dos fatos, antes da execução da operação ora reclamada. Além disso, o Reclamante também teria assinado Termo de Adesão antes da execução da operação; e
- v. por fim, a Reclamada afirmou que o Reclamante ainda poderia ter liquidado a operação anteriormente de forma a ter seu prejuízo reduzido, mas que optou por não agir desta forma.

12. Assim, a reclamada requereu que fosse reconhecida a improcedência do pedido do Reclamante por considerar não haver nexo de causalidade entre o prejuízo incorrido pelo Reclamante e qualquer ação sua.

I.iii. Decisão da BSM

13. Em sua primeira resposta ao Reclamante (fl. 97, doc. 1133464), a BSM informou que a sociedade de agente autônomo de investimentos não poderia figurar como Reclamada no Processo de MRP. Fez referência ao artigo 1º, inciso II, do Regulamento do MRP, que define “Reclamada” como “*a pessoa que tenha atendido aos requisitos estabelecidos pela B3 para operar nos mercados de bolsa sob sua administração ou para prestar os serviços de custódia inerentes a tais operações, na qualidade de participante, em face de quem tenha sido apresentada a Reclamação ao MRP*”.

14. Na decisão (fls. 115-116, doc. 1133464), a BSM entendeu que as partes (A.C.M. e XP Investimentos CCTVM S.A.) são legítimas, porém a reclamação seria intempestiva.

15. Com base no Parecer Jurídico da SJUR (fls. 117-119, doc. 1133464), a BSM afirmou ter sido verificado pela sua área técnica que a operação reclamada foi iniciada em 06.04.2017 e encerrada em 09.08.2017. Porém, a Reclamação foi apresentada em 06.08.2019, ou seja, após o decurso do prazo de 18 (dezoito) meses a contar da data do evento que teria causado o prejuízo reclamado, conforme o artigo 80, da ICVM nº 461/2007 e artigo 2º, do Regulamento do MRP.

16. Ainda assim, a BSM analisou o mérito da reclamação e concluiu que “a operação reclamada foi executada com opções flexíveis, as quais são negociadas no segmento de Balcão Organizado administrado pela B3”.

17. No entender da BSM, para que o prejuízo sofrido pelo investidor seja ressarcível pelo MRP, ele deve decorrer da intermediação de negócios realizados em bolsa, o que não ocorreu no presente caso. Ademais, a BSM ainda complementou que o artigo 108 da Instrução CVM nº 461/2007 dispõe que não é obrigatória a existência de MRP em mercado de balcão organizado - e que, até o presente momento, a B3 optou por não incluir seus produtos negociados em mercado de balcão organizado no âmbito do MRP.

18. Face ao exposto, o Diretor de Autorregulação da BSM julgou improcedente o pedido do Reclamante considerando (i) a intempestividade da Reclamação e (ii) o fato do alegado prejuízo ser decorrente da negociação de

opções flexíveis, negociadas no mercado de balcão organizado da B3 e, portanto, não se enquadrar nos requisitos de ressarcimento previstos no artigo 77, caput, da Instrução CVM nº 461/2007.

I.iv. Recurso à CVM

19. No recurso à CVM (fls. 121-123, doc. 1133464), o Reclamante alegou que sua Reclamação era tempestiva, porque a data que deveria ser considerada para verificação da tempestividade deveria ser aquela que chamou de "data de consumação do prejuízo pelo investidor". Para o Reclamante, essa data seria 14.02.2018, uma vez que só naquele momento o Reclamante conseguiu apurar a ocorrência do dano.

20. O Reclamante também afirmou que a BSM deveria tutelar os interesses dos investidores e que não teria como o investidor pessoa física, não qualificado e nem profissional, distinguir se o produto está enquadrado como mercado de bolsa ou de balcão.

21. Destacou também o fato de o AAI que o atendeu ter atuado, durante certo período, sem estar formalmente vinculado à Reclamada. Ademais, afirmou que o referido AAI esteve vinculado a outra sociedade de AAI que não aquela que lhe atendia. Indicou ainda que tais fatos estão registrados em reclamação feita à CVM no processo SEI 19957.003330/2020-38 e pediu que fosse dada continuidade àquele processo.

22. O Reclamante ainda alegou que o AAI não conhecia o produto que lhe foi oferecido e que não sabia explicar os riscos e a complexidade da operação. Também informou que não conseguiu apresentar as gravações que comprovariam os fatos por ele descritos porque o sistema da CVM não permitiu carregar arquivos com tamanho que ele precisaria enviar. Assim, solicitou que fosse atendida a sua solicitação para anexar tais gravações ao processo.

23. Por fim, o Reclamante requereu que seu recurso fosse analisado face às considerações por ele descritas.

II. Manifestação da área técnica

24. A decisão da BSM foi comunicada ao Reclamante em 05.10.2020 e o recurso à CVM foi enviado em 04.11.2020. Portanto, o recurso à CVM é tempestivo.

25. Sobre o tema da tempestividade da reclamação ao MRP, o que parece ser possível se depreender do extrato às fls. 75-89 do processo de origem é que poderia assistir razão parcial ao Reclamante.

26. Isso porque sua reclamação versa sobre duas operações:

- i. a primeira, no valor de R\$ 152.684,12, teria sido iniciada em 29.03.2017 e encerrada em 09.08.2017;
- ii. a segunda, no valor de R\$ 99.741,85, teria sido iniciada em 07.07.2017 e encerrada em 14.02.2018.

27. Salvo melhor juízo, o raciocínio exposto pela SJUR parece fazer referência apenas à primeira operação, encerrada em 09.08.2017. Sobre esta,

acreditamos não haver maiores controvérsias de que não poderia ser objeto de apreciação pelo MRP, tendo em vista o protocolo da reclamação original em 06.08.2019 - fora, portanto, do prazo limite previsto no regulamento aplicável.

28. Não obstante, há registro (fl. 78) de movimentação realizada na data (07.07.2017) e valor (R\$ 99.741,85) alegado pelo Reclamante para a segunda operação, bem como movimentação relevante na data em que ele alega ter sido encerrada a segunda operação (14.02.2018, à fl. 83). Caso essa movimentação do dia 14.02.2018 seja realmente referente ao encerramento da segunda operação, entendemos que haveria tempestividade da reclamação em relação a ela.

29. Porém, apesar de esse ser um indício nesse sentido, não parece ser possível concluir peremptoriamente que este tenha sido o caso apenas por esse documento. Apesar da coerência com o valor citado na reclamação, a descrição constante do extrato é de "*Compra NTN-B*".

30. De todo modo, caso fosse apenas essa a questão, esta área técnica poderia ter realizado diligências adicionais para verificar se, de fato, a reclamação deveria ter sido considerada tempestiva em relação à segunda reclamação.

31. No entanto, essa discussão é dominada por uma outra dimensão do caso, a qual necessariamente leva à conclusão de improcedência do pleito do Reclamante.

32. Conforme consta da decisão da BSM, a operação ora reclamada, apesar de ser considerada como operação com valores mobiliários, não está no âmbito do MRP, vez que foi negociada em mercado de balcão organizado. Nesse sentido, entendemos que não merece reparos a decisão da BSM sobre o assunto descrita no parágrafo 17 deste Ofício Interno - e, em que pese a exposição do Reclamante em seu recurso à CVM, não é possível estender essa proteção da maneira que ele pretende.

33. Ressaltamos que essa limitação de escopo se refere apenas ao presente processo de recurso ao MRP. As reclamações recebidas por esta CVM relacionadas ao caso seguem em análise por esta área técnica no processo SEI 19957.003330/2020-38 - e, naquele processo, a depender dos fatos a serem apurados, esta CVM poderá vir a concluir pela aplicabilidade de eventuais medidas de caráter sancionador.

34. Nesse contexto, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso pelo fato de não ter havido ação ou omissão da Reclamada de forma a justificar o ressarcimento pelo MRP nos termos do art. 77, da ICVM 461.

35. Nestes termos, propõe-se o envio do presente processo para apreciação do Colegiado, com sugestão de relatoria por esta SMI/GME.

Atenciosamente,

Bruno Baitelli Bruno

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Baitelli Bruno, Gerente**, em 24/02/2021, às 19:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 24/02/2021, às 19:44, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 24/02/2021, às 22:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1202843** e o código CRC **636CDA4B**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1202843** and the "Código CRC" **636CDA4B**.*